Quadro a que se refere o artigo 6.º

Número de lugares	Composição do Gabinete do Primeiro-Ministro	Categorias (n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 936/76, de 31 de De- zembro)
1 4 5 5 2	Chefe do Gabinete Assessores do Gabinete Adjuntos do Gabinete Secretários pessoais Tra lutores - correspondentes - in: érpretes	B C D F I

O Primeiro-Ministro, Mário Soares. — O Ministro das Finanças e do Plano, Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 92/78

Nos termos do n.º 1 dos artigos 5.º e 15.º e do n.º 3 do artigo 6.º, todos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, aprovo os modelos de impressos ali referidos e que vão em anexo ao presente despacho, os quais constituirão exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, Mário Soa-



ANEXO Nº 1

 $-0.0947 - 1977 - \{A4 - 210 \ \mathrm{max} \ > 207 \ \mathrm{min}\}$

REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

REQUERIMENTO

(Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro)

Sr. Primeiro-Ministro Excelência:

fundado(a) em de	atutos aprovados por alvará de
Governo Civil d	, publicados no «Diário do
Governo+ (+da República+) (-), série, n.* , de	de 1
e sede em, Rua	, n.º ,
freguesia d, concelho d	
distrito d requer a V. Ex.* a cond	essão de declaração de utilidade
pública, nos termos do Decreto Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro	0.
O presente requerimento é acompanhado de documentos nec	essários ao ajuizamento do que
nele se solicita, nos termos dos n.ª 1 e 2 do artigo 5.º do citado	decreto-lei.
Pede delerimento.	
	19
O Presid	ente da Direcção, (3)
(*)	
Manuscript 14	
C.) Designaça da colent o dade. Riscar o que não interesso. Associator esconhecida e nuteridada com solo branco do carrobo da colectivid. Associator esconhecida e nuteridada com solo branco do carrobo da colectivid.	sd a

ANEXO	N.	2
	-	-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

∪ presente diploma é conferido e
como pessou colectiva da utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de No
embro, conforme consta do despacho publicado no Diário da República»,série, n.º
de de de 19
Lisbog, de de 19
O Primetre-Ministre,
/

.....

61-558-1977 (A4-210 min) < 271 iom

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 93/78

A necessidade de incrementar a domiciliação de efeitos comerciais, atentas as vantagens que da sua prática generalizada podem advir para a economia nacional e para os utilizadores da mesma, justifica que, em regulamentação do previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 912, de 7 de Setembro de 1967, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 9/78, de 13 de Janeiro, se determine o seguinte:

1 — São fixadas as seguintes comissões de cobrança aplicáveis quer aos efeitos apresentados a desconto quer aos efeitos apresentados para cobrança:

a) Clientes:

Efeitos à cobrança sobre a praça:

Efeitos domiciliados — 1 º/00, com o mínimo de 10\$.

Efeitos não domiciliados — 2 º/00, com o mínimo de 20\$.

Efeitos à cobrança sobre outras praças:

Efeitos domiciliados — 1/2 %, com o mínimo de 12\$50.

Efeitos não domiciliados — 1 %, com o mínimo de 25\$.

Comissão máxima de 5000\$.

b) Interbancos:

Efeitos à cobrança sobre a praça:

Efeitos domiciliados — $1/2^{0}/_{00}$, com o mínimo de 5\$.

Efeitos não domiciliados — 1 º/00, com o mínimo de 10\$.

Efeitos à cobrança sobre outras praças:

Efeitos domicilados — 1/4 %, com o mínimo de 6\$.

Efeitos não domiciliados — 1/2 %, com o mínimo de 12\$50.

Comissão máxima de 2500\$.

- 2 Consideram-se efeitos sobre a praça aqueles cuja localidade de entrada nos circuitos bancários coincide com a do pagamento.
- 3 Consideram-se efeitos domiciliados aqueles que, desde a sua emissão ou quando entram no circuito bancário, têm como local de pagamento a sede, agência ou dependência de qualquer instituição de crédito, com a indicação do número de conta a debitar.

A condição de domiciliação será expressa no caso de letras, livranças e extractos de factura, indicando no local destinado ao sacado:

Nome do sacado; Morada do sacado; Instituição de crédito domiciliada; Balcão domiciliado; Número de conta domiciliada.

Tratando-se de recibos, a condição de domiciliação mantém-se, podendo variar, no entanto, o local da sua indicação.

- 4 O presente despacho entra em vigor a partir do dia 1 de Junho de 1978, devendo as instituições de crédito informar os seus clientes acerca das mesmas até àquela data.
- 5— A partir da entrada em vigor deste despacho, ficarão revogadas as alíneas I e IV do n.º 1 do artigo 6.º da determinação do Banco de Portugal comunicada pelo aviso publicado no 4.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.º série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1975, bem como as tabelas das condições, a aplicar na cobrança de efeitos aos clientes e interbancos, que se estabeleceram em Maio de 1972, no âmbito do

ex-GNBCB, por acordo entre diversas instituições de crédito.

Secretaria de Estado do Tesouro, 15 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, Herlânder dos Santos Estrela.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 203/78 de 13 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses seja aumentado com um lugar de ajudante de escrivão.

Ministério da Justiça, 29 de Março de 1978. — O Ministro da Justiça, José Dias dos Santos Pais.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 204/78 de 13 de Abril

Considerando que as condições de matrícula de tripulantes portugueses em navios estrangeiros, quando estes pertençam ou sejam afretados por armadores nacionais, devem ser idênticas às que vigoram para a matrícula em navios portugueses;

Usando da faculdade conferida pelo Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, o seguinte:

Ao artigo 249.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 464/76, de 30 de Julho, é aditado um § 7.º, com a seguinte redacção:

§ 7.º O disposto na alínea b) e no § 4.º deste artigo não é aplicável à matrícula de indivíduos portugueses em embarcações estrangeiras pertencentes a armadores nacionais ou por eles afretadas, a qual se rege pelas disposições que regulam a matrícula em navios portugueses.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 30 de Março de 1978. — O Secretário de Estado das Pescas, Vasco Ferreira César das Neves. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, Luís António Penedo Correia Maltês.